



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Jurídica

PARECER PGE – CJ Nº 668 /2014

Processo n. AA.002.1.007731/14-39

REQUERENTE: [REDACTED]

Parecer PGE/CJ
APROVADO 668/14

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE POLICIA E PROFESSOR. CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA. INDEFERIMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por [REDACTED] que exercendo o cargo efetivo de PROFESSOR SL I na Secretaria de Educação, pleiteia posse no cargo efetivo de AGENTE DE POLICIA CIVIL 3a CLASSE, na Secretaria de Segurança

É o relatório sucinto. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI e XVII, dispõe acerca da cumulação de cargos públicos, estabelecendo a **regra de vedação de acúmulo** de cargos públicos e especificando os **casos em**

26
18

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Jurídica

que tal acumulação seja permitida (exceção). Vejamos a redação dos dispositivos:

Art. 37.

XVI – **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,** observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) **a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

Para os magistrados há regra específica, contida no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da CF/88 e para os membros do Ministério Público também há regra específica prevista no artigo 128, §5º, II, "d", CF/88.

Como se observa, a regra é a **inacumulabilidade**, sendo que as exceções, trazidas de forma taxativa pela Constituição Federal, deverão sempre contar com **o requisito comum de compatibilidade de horários.** Ou seja, todas as hipóteses excepcionais e taxativas de

Parecer PGE/PI 668/14
APROVADO

27
18

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Jurídica

permissão para acumulação de cargos públicos devem contar com o requisito comum da compatibilidade de horários.

No **Estado do Piauí**, há lei específica, qual seja a **Lei Complementar Estadual nº 13/94** (Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí), que dispõe em seu **artigo 139**, o seguinte:

Parecer PGE/01 668/14
APROVADO

Art. 139. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

(...)

§2º. **A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.**

§3º. **Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais.**

Na hipótese de que se cuida, a análise sobre a possibilidade de acumulação passa, necessariamente, pela conceituação do que seja CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, e se o cargo de AGENTE DE POLICIA se enquadra neste conceito.

Sobre o assunto, vejamos o que diz o artigo jurídico abaixo transcrito, "verbis":

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Jurídica

Parecer PGE/COJ 668/14
APROVADO

" Há uma certa controvérsia acerca do que venham a ser cargo técnico e cargo científico. Uma corrente entende que as expressões "técnico" e "científico" seriam sinônimas, e indicariam a necessidade de se tratar de cargo que exigiria nível superior. Entendemos, porém, que a interpretação constitucionalmente mais adequada é a seguinte: cargo científico é o cargo de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento – advogado, médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador. **Cargo técnico é o cargo de nível médio ou superior que aplica na prática os conceitos de uma ciência: técnico em Química, em Informática, Tecnólogo da Informação, etc.** Perceba-se que não interessa a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas. Sobre o tema tratamos minudentemente em nossa obra "Lei 8.112/90 Comentada Artigo por Artigo" (Brasília: Obscurus, 2008).

Esse nosso entendimento é plenamente acatado pela jurisprudência. Com efeito, tanto o STJ quanto o TCU possuem precedentes que aceitam o cargo técnico como de nível médio, desde que exigida para o provimento uma qualificação específica (curso técnico específico).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

* STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007: "*O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, **não necessariamente de nível superior.***"

* TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, trecho do voto do relator: "*a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior **e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional.***"

29



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Jurídica

exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros."

Logo, não há por que titubear – deve-se levar em conta o que diz a melhor doutrina e o que reafirma a jurisprudência: cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o cargo de professor, é a) **o cargo de nível superior que exige uma habilitação específica;** b) **também o cargo de nível médio que exige curso técnico específico**" . (IN: <http://jus.com.br/artigos/13681/o-conceito-de-cargo-tecnico-ou-cientifico-para-fins-de-acumulacao#ixzz38UMNI7Nu>)

Parecer PGE/01
APROVADO 662/14

Assim, no nosso entendimento, o cargo de Agente de Polícia Civil não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses retro tratadas (a) **o cargo de nível superior que exige uma habilitação específica;** b) **também o cargo de nível médio que exige curso técnico específico**), pelo que não vislumbramos possibilidade de seu exercício cumulativo com o cargo de Professor.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior esquerda da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.

30
no



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Jurídica

3. CONCLUSÃO

Assim, diante de todos os fundamentos acima expostos, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, por não considerar que o cargo de Agente de Polícia Civil possa ser considerado cargo técnico ou científico.

É o parecer.

À consideração superior.

Teresina(PI), 24 de julho de 2014.

Parecer PGE/01
APROVADO 668/14

FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APROVO. A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR
THE
PILINO CLERTON FILHO
Procurador - Chefe da Consultoria
Jurídica, em exercício.

APROVO
EM 30/07/14
Eduardo Belfort
Procurador Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos